TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6855/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/05262/2012
PROTOCOLO	:	1295700
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BALANÇO DE 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 – Esta Auditoria ao examinar o processo autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE,** sob o nº TC/05262/2012, que dispõe sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVA ANDRADINA – MS**, de responsabilidade do gestor **senhor JOSÉ GILBERTO GARCIA**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, constatou a necessidade de diligenciá-lo em virtude dos fatos expostos abaixo:

1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão encontra-se instruída **incompleta** perante as peças processuais dispostas no **Anexo I, Seção II, Item 2, subitem 2.1, letra "B",** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2012, que trata da Administração Pública Municipal - Administração Indireta, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012, pois de acordo com o processo **não foram remetidas as peças abaixo**:

1.1.1 – **nº 3** Parecer Técnico Conclusivo Emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas;

1.1.2 – **nº 4** Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as **contas anuais** e sobre o parecer do **controle interno**;

1.1.3 – **nº 5** Relatório contendo os valores da Receita Efetivamente Renunciada no Exercício, Decorrentes dos Benefícios Fiscais Concedidos;

1.1.4 – **nº 12** Leis Autorizativas de Contratação de Dívida;

1.1.5 – **nº 13** Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

1.1.6 – **nº 14** Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

1.1.7 – **nº 15** Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

1.1.8 – **nº 16** Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

1.1.9 – **nº 17** Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

1.1.10 – **nº 19** Balanço Patrimonial do exercício anterior;

1.1.11 – **nº 20** Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); Obs: Inventário Analítico **Geral** do Fundo.

1.1.12 – **nº 22 Demonstrativo** de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as **cópias dos decretos** que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

1.1.13 – **nº 23** Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

2 - Posto isto, esta Auditoria, com fundamento no que dispõe os **incisos I** e **II** do **art. 17** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, sugere que o processo seja diligenciado, caso assim entender o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para que o gestor ao exercer o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa expresso pelo **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, possa remeter as peças supracitadas

e/ou apresentar esclarecimentos, pois na forma que se encontra verificou-se a infração prevista no caput do **art. 42** da LCE nº 160/2012, o que levará estas Contas ao julgamento de Contas Irregulares conforme está disposto no **inciso III** do **art. 59** da citada Lei.

3 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno do processo, à Inspetoria competente para reexame, caso atendida a diligência, se for o caso, e após a esta Auditoria para emissão de Parecer Conclusivo.

Campo Grande, 29 de junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

Jpjt